



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14772/11

Objeto: Denúncia – Recurso de Apelação

Órgão/Entidade: Prefeitura de Paulista

Denunciante: Câmara Municipal de Paulista

Denunciado: Severino Pereira Dantas

Interessados: Alysson Gomes Lustosa. Raoni de Araújo Lima. Leonardo Rodrigues Coura. Kayobruce Sory Medeiros de Macedo. José Cassimiro da Silva Neto. Humberto de Almeida Lima Filho.

Advogados: Johnson Gonçalves de Abrantes e outros. Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato.

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA O EX-PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – RECURSO DE APELAÇÃO - Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00571/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14772/11, que trata de Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Severino Pereira Dantas, ex-Prefeito de Paulista, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-03153/13, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu CONHECER o Recurso de Reconsideração interposto, REJEITAR a alegação de cerceamento de defesa e, *no mérito*, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e, em tempo, corrigir o erro material constatado nos itens 2, 3 e 8 do Acórdão ora combatido, invertendo os valores imputados e as multas aplicadas entre o Sr. ALYSSON GOMES LUSTOSA e Sr. KAYOBRUCE SORY MEDEIROS DE MACEDO, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, declarando-se impedido o Conselheiro em Exercício Marcos Antonio da Costa, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) **CONHECER** o Recurso de Apelação, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) **NEGAR-LHE provimento**, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 14 de outubro de 2015

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14772/11

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 14772/11 trata, originariamente, da denúncia advinda da Câmara Municipal de Paulista, formulada em função da conclusão da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada naquela casa, para averiguar as supostas contratações pelo ex-gestor municipal, Sr. Severino Pereira Dantas, de falsos médicos que atuaram no Município ao longo dos exercícios de 2009, 2010 e 2011.

Na sessão do dia 23 de abril de 2013, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-00785/13, decidiu CONHECER da presente denúncia para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 16.200,00, solidariamente, contra o Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS e contra o Sr. KAIORUCE SORY MEDEIROS DE MACEDO, correspondente aos valores pagos pela prestação de serviços de plantões médicos a pessoa sem qualificação técnica; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 46.200,00, solidariamente, contra o Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS e contra o Sr. ALYSSON GOMES LUSTOSA, correspondente aos valores pagos pela prestação de serviços de plantões médicos a pessoa sem qualificação técnica; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 23.900,00, solidariamente, contra o Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS e contra o Sr. LEONARDO RODRIGUES COURA, correspondente aos valores pagos pela prestação de serviços de plantões médicos a pessoa sem qualificação técnica; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 1.600,00, solidariamente, contra o Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS e contra o Sr. JOSÉ CASSIMIRO DA SILVA NETO, correspondente aos valores pagos pela prestação de serviços de plantões médicos a pessoa sem qualificação técnica; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 6.300,00, solidariamente, contra o Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS e ao Sr. HUMBERTO DE ALMEIDA LIMA FILHO, correspondente aos valores pagos pela prestação de serviços de plantões médicos a pessoa sem qualificação técnica; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 5.250,00, solidariamente, contra o Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS e ao Sr. RAONI DE ARAÚJO LIMA, correspondente aos valores pagos pela prestação de serviços de plantões médicos a pessoa sem qualificação técnica; APLICAR MULTAS correspondentes a 50% dos danos causados ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55, em favor do Município de Paulista: de R\$ 49.725,00 ao Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS; de R\$ 8.100,00 ao Sr. KAIORUCE SORY MEDEIROS DE MACEDO; de R\$ 23.100,00 ao Sr. ALYSSON GOMES LUSTOSA; de R\$ 11.950,00 ao Sr. LEONARDO RODRIGUES COURA; de R\$ 800,00 ao Sr. CASSIMIRO DA SILVA NETO; de R\$ 3.150,00 ao Sr. HUMBERTO DE ALMEIDA LIMA FILHO; de R\$ 2.625,00 ao Sr. RAONI DE ARAÚJO LIMA; APLICAR MULTA de R\$ 4.150,00 ao Sr. SEVERINO PEREIRA DANTAS, com fundamento no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal- LOTCE/PB; REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça para que adote as medidas civis e penais cabíveis, acerca dos fatos ocorridos no Município de Paulista, acima expostos; REPRESENTAR ao Conselho Regional de Medicina para que adote as medidas cabíveis; RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Paulista, no sentido de observar às normas legais com abertura de concurso público a fim de contratar Médicos, de acordo com as necessidades da municipalidade; DETERMINAR a instauração de processos específicos, para cada ente jurisdicionado (Municípios de Logradouro, São Bento, Cacimba de Dentro, Casserengue, Soledade, Caaporã e Caiçara), com intuito de averiguar as contratações e a prestação de serviços por parte das mencionadas pessoas e COMUNICAR à denunciante (Câmara Municipal de Paulista) o teor desta decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14772/11

Inconformado com a decisão, o Sr. Severino Pereira Dantas, interpôs Recurso de Reconsideração contra os termos do Acórdão AC2-TC-00785/13.

Após análise das razões recursais de fls. 532/732, o Órgão Técnico, em relatório de fls. 735/738, concluiu pelo conhecimento da irrisignação interposta e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão vergastada.

Ato contínuo, em 22/08/2013, os Sr. ALYSSON GOMES LUSTOSA e Sr. LONARDO RODRIGUES COURA requereram sua habilitação como assistente litisconsorcial passivo da edilidade recorrente, constituindo os mesmos procuradores e efetuando pedidos substancialmente idênticos. Entre as alegações, suscitaram a ausência de intimação e que atuavam como estagiários de medicina com a devida supervisão de médico preceptor. O Sr. ALYSSON GOMES LUSTOSA argumentou, ainda, a ocorrência de erro material no julgado, alegando que houve inversão dos valores imputados com o Sr. KAYOBRUCE SORY MEDEIROS DE MACEDO (fls.202).

Ao analisar as petições apresentadas, o Relator, em despacho de fls. 794/795 e 797/799, rechaçou a alegação de cerceamento de defesa, no entanto recebeu as documentações apresentadas como subsídio para análise do recurso apresentado pelo Gestor. A d. Auditoria, após analisar os argumentos e documentação apresentada pelo Sr. ALYSSON GOMES LUSTOSA e Sr. LONARDO RODRIGUES COURA, elaborou relatório de fls. 803/806, no qual concluiu pela permanência das irregularidades constatadas e pela reforma dos itens 2, 3 e 8 da decisão, tendo em vista que houve erro material no momento da elaboração do acórdão, tendo os valores sido invertidos entre o Sr. KAYOBRUCE SORY MEDEIROS DE MACEDO e Sr. ALYSSON GOMES LUSTOSA.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou *"preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso impetrado, com a reforma da Decisão recorrida, invertendo-se os valores imputados e multas aplicadas aos Srs. Alysson Gomes Lustosa e Kaiobruce Medeiros de Macedo, e, portanto, nesta parte, parcialmente provido, mantendo-se os demais termos do julgado."*

Na sessão do dia 17 de dezembro de 2013, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-03153/13, decidiu CONHECER o Recurso de Reconsideração interposto, REJEITAR a alegação de cerceamento de defesa e, *no mérito*, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e, em tempo, corrigir o erro material constatado nos itens 2, 3 e 8 do Acórdão combatido, invertendo os valores imputados e as multas aplicadas entre o Sr. ALYSSON GOMES LUSTOSA e Sr. KAYOBRUCE SORY MEDEIROS DE MACEDO, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida.

Não conformado com a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-03153/13, o Sr. Severino Pereira Dantas, interpôs Recurso de Apelação contra os termos do citado Acórdão argumentando que não se pode imputar, ao gestor, responsabilidade pelas ilegalidades cometidas, na medida em que o Município e seu representante foram vítimas dos falsos profissionais, os quais agiram com má-fé. Alegou ainda, que as contratações dos falsos médicos ocorreram "dentro da mais perfeita legalidade" e que, logo que informados pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14772/11

Conselho Regional de Medicina da Paraíba de que os contratados estavam utilizando inscrição no CRM-RN, a Secretária Municipal de Saúde comunicou o fato à 8ª Delegacia Regional de Polícia Civil (fls. 542/544); bem como o Prefeito Municipal expediu a Portaria Interna n.º 01/2011 (fls. 546/547), a qual determinou a suspensão da prestação de serviços e a tomada de medidas por parte da Secretária de Saúde e do Setor Jurídico; em seguida, expediu a Portaria Interna n.º 03/2011 (fls. 549), a qual determinou a instauração de Sindicância Administrativa para apuração de irregularidades no prazo de 30 dias, a partir da publicação do ato, a qual ocorreu no Diário Oficial do Município de 11 de março de 2011 (fls. 550). Informou ao final, que os investigados não prestaram esclarecimentos, apesar de devidamente convocados nos autos do Procedimento de Sindicância Administrativa; sendo assim, decidiu-se pelo aguardo da conclusão do inquérito policial para tomada de medidas. Com a conclusão do inquérito policial, o qual indiciou os falsos profissionais, o gestor impetrou ações judiciais de execução contra todos os envolvidos, para ressarcimento dos prejuízos sofridos pela Prefeitura Municipal. Os documentos comprobatórios foram juntados a estes autos apenas com o Recurso de Apelação (fls. 841/890). Os documentos demonstram, ainda, que dois dos envolvidos – *Humberto de Almeida Lima Filho* e *José Cassimiro da Silva Neto* – firmaram, extrajudicialmente, acordos de devolução de valores (fls. 835/840). Por fim, o recorrente solicitou a desconsideração da responsabilidade solidária do gestor, para que não lhe sejam imputados valores, por restar comprovada “a ausência de qualquer atitude dolosa praticada pelo mesmo”.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, concluiu que o Recurso de Apelação interposto deve ser recebido e, no mérito, não deve ser provido, na medida em que os argumentos e fatos já tratados nos autos, assim como os novos fatos e documentos trazidos ao processo não são suficientes para desconstituir a responsabilidade solidária do gestor pelos danos causados ao Município. Ademais, concluiu pela necessidade de comprovação, por parte do gestor, de que os valores pagos pelos envolvidos *Humberto de Almeida Lima Filho* e *José Cassimiro da Silva Neto* reverteram em favor da Prefeitura Municipal de Paulista, para que possa, então, ser desobrigado do pagamento dos valores imputados nos itens 5 e 6 do Acórdão AC2-TC-03153/13.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01556/15, pugnando pelo conhecimento do recurso de apelação examinado e, no mérito, pelo não provimento, uma vez que, as razões expostas não constituem fatos novos que alterem as conclusões feitas pela Auditoria. Assim, subsistem as razões para manutenção integral dos termos AC2-TC-03153/13.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14772/11

Quanto ao mérito, peço permissão ao d. Procurador Bradson Tibério Luna Camelo para transcrever seu entendimento a respeito da matéria exposta em seu parecer, do qual comungo: *"Independentemente da boa ou má-fé por parte do Chefe do Poder Executivo, verifica-se desídia ou incompetência de sua equipe administrativa em realizar as despesas em descuido do aspecto formal que antecede o empenhamento da despesa, revelando-se a conduta verificada atentatória aos princípios da administração pública da legalidade, moralidade e eficiência."*

Entendo, portanto, que o Recurso de Apelação não pode ser provido, pois, o recorrente não trouxe aos autos fatos e argumentos que pudessem alterar o teor da decisão recorrida, conforme bem destacou a Auditoria, limitando-se, tão somente a repetir os argumentos já expostos na defesa preliminar e no recurso de reconsideração.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) CONHEÇA o Recurso de Apelação, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) NEGUE-LHE provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

É o voto.

João Pessoa, 14 de outubro de 2015

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator